



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001293/2004-31
Recurso n° 162.503 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 101-97.040
Sessão de 14 de novembro de 2008
Recorrente BANCO FINASA S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

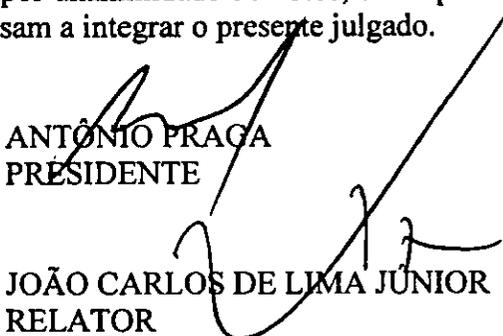
Ano-calendário: 2002

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS- PERC- O artigo 60 da Lei 9.069/95 condiciona a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. O que a lei impõe é que, se na data do pedido o contribuinte estiver em débito, o incentivo ou benefício só será reconhecido se o interessado quitá-lo durante o processo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRÉSIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA. Ausente momentânea e justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao IRPJ do ano-calendário de 2001 protocolado em 24/09/2004 perante a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, vez que a opção da Recorrente em destinar parcela do seu imposto de renda recolhido ao FINAM, conforme informado na sua DIPJ não foi reconhecido pelo FISCO quando do seu processamento eletrônico, o que ensejou a apresentação do PERC. (fls. 125)

Em 26/04/2006, a Divisão de Orientação e Análise Tributária-DIORT da Delegacia Especializada, ao analisar o pedido de Revisão da Recorrente, em exame preliminar considerou que esta não podia usufruir dos incentivos fiscais pleiteados, uma vez que a CND apresentada encontrava-se vencida desde 23/04/2006 (fls. 76), bem como constou a existência de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme pesquisa realizada por aquele órgão perante a PGFN (fls. 76) e também a existência de processos administrativos de cobrança de tributos perante a SRF, concluindo assim pela sua irregularidade quando do julgamento do pedido, o que não lhe permite gozar da benesse pretendida nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. Em 02/05/2006 o Chefe da DIORT ratificou o indeferimento do pedido.

Em 06/06/2006 a Recorrente foi intimada sobre o indeferimento do seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, em face do qual apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/06/2006, alegando em síntese que:

Não pode a Recorrente se conformar com o indeferimento do PERC consubstanciado “na tela do SINCOR”, sem que antes lhe seja dada oportunidade para comprovar a quitação dos referidos tributos e, portanto, a sua regularidade fiscal.

O sistema da SRF não é infalível para comprovar a regularidade fiscal do contribuinte, uma vez que a situação do contribuinte oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo e o sistema daquele órgão demora alguns dias para processar as informações referentes ao inadimplemento e ao pagamento dos tributos que competem a sua esfera de administração.

Esclarece que em relação a fundamentação da DIORT quanto a Recorrente ter trazido aos autos certidão positiva com efeitos de negativa vencida na data da análise do seu pedido de incentivo fiscal- PERC em 24/04/2006 foi equivocada, uma vez que a referida certidão possuía validade até 07/06/2004.

A consulta realizada ao SINCOR em 26/04/2006 pelo órgão julgador não pode substituir a prova de regularidade fiscal apresentada pela Recorrente, qual seja, a CND juntada aos autos quando do protocolo do seu pedido de revisão do PERC. Salaria que é inviável exigir do contribuinte que atualize o SINCOR diariamente. Donde se conclui que possuir pendências no SINCOR não significa que o contribuinte esteja em situação irregular, muitas vezes as pendências apontadas se dão em razão de eventual preenchimento equivocado de documentos fiscais, como DCTF, DARF, dentre outros, bem como, por falha no sistema ou no processamento dos documentos apresentados pelo contribuinte, o que não se confunde com o não recolhimento do tributo.

 
2

Ademais, para que a referida CND fosse expedida e, posteriormente renovada em favor da Recorrente esta teve que regularizar qualquer pendência fiscal, por ventura, existente, já que é de conhecimento notório que para a emissão da referida certidão é condição "*sine qua non*" que o contribuinte esteja com sua situação fiscal regularizada.

Após o protocolo de qualquer requerimento em que o contribuinte na condição de administrado pleiteie direitos perante a Administração Pública, possui este o direito e o Poder Público a obrigação de intimá-lo de qualquer ato administrativo que defira ou indefira o seu pleito, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao fundamento de que a Recorrente estaria irregular perante a PGFN em decorrência da sua inscrição na dívida ativa da União em 17/04/2006, esclarece que referido débito é proveniente de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, durante o período de 1996, sem observância do limite legal de 30%. Destaca ainda, que referido débito está sendo discutido, na via administrativa, nos autos do processo nº 16327.000775/2001-21 em que requereu a postergação dos valores compensados a maior, tendo inclusive apresentado tempestivamente sua impugnação, razão pela qual deveria estar suspensa a sua cobrança nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Nesse sentido, informa que diligenciou no sentido de informar a DEINF sobre a suspensão desse débito, através de petição protocolada perante este órgão.

Por fim alegou que a Recorrente comprovou a quitação dos débitos apontados no SINCOR e requereu que a sua manifestação fosse julgada procedente a fim de determinar a expedição da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, corroborando seu pedido com a transcrição de jurisprudência deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes e com a juntada de cópia dos documentos citados que comprovam a sua regularidade fiscal.

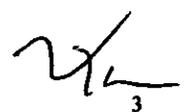
A 10ª Turma da DRJ/ SP I entendeu por bem indeferir a solicitação da Recorrente, fundamentando em síntese que:

Segundo a interpretação dada por aquela Turma ao artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 o momento da verificação da regularidade fiscal do contribuinte para fins de concessão de incentivo fiscal é o do julgamento do pedido.

Nesse sentido, está correto o proceder da autoridade fiscal que antes de conceder o benefício pleiteado realizou uma pesquisa atualizada da situação fiscal da Recorrente e verificou a existência de irregularidades junto a PGFN e a SRF na data de 02/05/2006, em que foi expedido o despacho decisório que indeferiu o PERC.

Assevera que para fins de concessão de incentivo fiscal, a comprovação de regularidade fiscal do contribuinte perante a SRF não se faz mediante a apresentação de CND, mas deve ser verificada quando da análise do pedido nos termos do que dispõe os artigos 16 da IN nº 93/2001 e 10 da IN nº 574/2005 ambas expedidas pela SRF.

No que tange ao relatório de informações de apoio para emissão de certidão apresentado pela Recorrente (fls. 108 a 114) este retrata a situação fiscal na data da sua emissão, qual seja, em 14/06/2006, não servindo de meio hábil para fundamentar o despacho decisório.



Quanto a irregularidade existente perante a PGFN, qual seja, a inscrição em Dívida Ativa referente ao processo administrativo nº 1632.000775/2001-21, ressaltou que a competência da SRF se restringe a análise das alegações relativas as causas extintivas ou suspensivas ocorridas anteriormente a sua inscrição, ou a erros de fato, nos termos dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999, podendo apenas solicitar aquele órgão o cancelamento da inscrição, se for o caso.

Ressaltou ainda que a manifestação protocolada pela Recorrente nos autos do processo administrativo nº 1632.000775/2001-21 não se configura como reclamações ou recursos nos termos do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, mas sim o previsto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito federal, não tendo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.

Consignou por fim que a Recorrente não teceu considerações específicas em relação aos processos fiscais em cobrança nºs 16327.000771/98-87, 16327.000773/2001-32, 16327.003659/2003-26, 13808.003447/97-10 e 16327.003975/2002-17 apontados nas fls. 70 a 73.

Em 08 de agosto de 2007 a Recorrente foi intimada, por AR da decisão proferida pela DRJ/ São Paulo- SPI.

Em 04 de setembro de 2007 a Recorrente apresentou Recurso Voluntário nos autos do presente processo administrativo, aduzindo em síntese que:

Ao apreciar a sua impugnação a DRJ fundamentou o indeferimento do PERC no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, consubstanciando seu entendimento na interpretação dada ao mencionado artigo de que a análise da regularidade fiscal do contribuinte deve ser feita no momento da análise do pedido de concessão de incentivo fiscal que defere ou indefere a benesse, com base em pesquisas efetuadas pelo próprio órgão na data do julgamento e não com base nos documentos acostados pelo contribuinte, qual seja, a CND, conforme matéria regulamentada pelo artigo 16 da IN/SRF nº 93/2001.

Nesse sentido, aduz que o acórdão é “tendencioso, contraditório e arbitrário”, vez que alterou o embasamento legal da matéria objeto de impugnação pela Recorrente após a decisão da DEINF, o que caracteriza desvio de motivo, vício passivo de nulidade do ato administrativo.

Esclarece a Recorrente que o ponto fulcral em que se baseou a DEINF para indeferir o seu pedido de incentivo fiscal, foi a juntada de CND vencida na data da apreciação do PERC qual seja, em 26/05/2006, encontrando-se, portanto, em situação irregular junto a SRF, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Assim, em sua impugnação se concentrou em comprovar o equívoco cometido pelo fisco ao apreciar a referida certidão, apresentando nova CND com validade até 07/06/2006, bem como extrato atualizado do SINCOR emitido em 14/06/2006 atestando a inexistência de débitos fiscais em aberto, restando comprovado que a Recorrente jamais esteve em situação irregular na SRF à época dos fatos, já que para a SRF emitir a CND é necessário que o contribuinte regularize todas as pendências existentes.

Todavia, a DRJ ao apreciar a sua impugnação fundamentou o indeferimento do PERC no artigo 16 da IN/SRF nº 93/2001.

Assim, ressaltou ser evidente o descompasso entre o motivo invocado pela DEINF e pela DRJ para indeferir o seu pedido de concessão de incentivo Fiscal, vez que a Recorrente passou de descumpridora do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 para descumpridora do requisito previsto no artigo 16 da IN/SRF nº 93/2001 e, que este não pode prevalecer em face do que dispõe expressamente o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 6.106/2007, ao dispor expressamente que a apresentação de certidão conjunta –CND expedida pela SRF comprova a regularidade fiscal do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

Quanto ao teor do artigo 60 da Lei nº 9.069/95 ressaltou que referido dispositivo determina apenas que o contribuinte comprove sua regularidade fiscal e não que o Fisco, de ofício, diligencie para averiguar a situação fiscal do contribuinte que pleiteia a concessão de benefício fiscal.

No que tange aos processos administrativos nºs 16327.000771/98-87, 16327.000773/2001-32, 16327.003659/2003-26, 16327.000752/2002-06, 16327.003658/2003-81, 13808.003447/97-10, 16327.003975/2002-17 e 16327.002905/2003-22 apontados no SINCOR à época do despacho decisório da DEINF, esclareceu que os mesmos já foram extintos, conforme se vislumbra do extrato do SINCOR juntado às fls. 108 a 114 dos presentes autos.

Em relação ao processo administrativo nº 16327.000775/2001-21, repisou os argumentos deduzidos em sua impugnação, complementando que a julgadora alterou a forma de aplicação do Decreto nº 70.235/72, ao explicitar que as manifestações apresentadas pela Recorrente não se enquadram no conceito de reclamação e recurso daquele diploma legal, não estando aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Asseverou, por fim que os créditos tributários relacionados ao citado processo há muito já se encontravam com sua exigibilidade suspensa ou com sua quitação comprovada, de forma que à época dos fatos a Recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regularizada, razão pela qual reiterou o pedido de concessão do PERC.

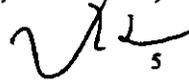
É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Por ser tempestivo admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Banco Finasa S/A, em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que não acolheu sua manifestação de inconformidade, indeferindo seu pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ do ano calendário de 2001, uma vez que entendeu que a Recorrente encontrava-se em situação fiscal irregular quando da apreciação do pedido de concessão do incentivo fiscal pretendido pela Delegacia Especializada, por entender que a CND juntada pelo contribuinte no momento do protocolo do pedido estava vencida, bem como,



5

não se traduz em documento hábil para provar a sua regularidade fiscal. Nesse sentido, asseverou que a regularidade fiscal deve ser comprovada no momento do julgamento do pedido de concessão de incentivo fiscal, através de pesquisas efetuadas pelo próprio órgão julgador ao SINCOR, conforme dispõe o artigo 16 da IN/SRF nº 93/2001.

Deste modo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes protestando pela nulidade do v. acórdão proferido pela DRJ, haja vista o evidente descompasso existente entre os motivos invocados pela DEINF e pela DRJ para indeferir o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais da Recorrente referente ao IRPJ do ano calendário de 2001, quais sejam, os artigos 60 da Lei nº 9.069/1995 e o artigo 16 da IN/SRF nº 93/2001, respectivamente.

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da Recorrente perante a Fazenda Nacional e a SRF no momento da apreciação do PERC pela DEINF.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção.

A base legal indicada para o indeferimento do pedido de incentivo fiscal pretendido é o art. 60 da Lei nº 9.069/95, que determina, *in verbis*:

Lei nº 9.069, de 1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Para fins de cumprimento do art. 60 acima transcrito, o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Nesse sentido, já teve a oportunidade de se manifestar esta Colenda Primeira Câmara deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:

"INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – a comprovação por meio de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas,



afastam a imputação de irregularidade fiscal do optante pelo benefício fiscal, devendo ser-lhe deferido o pleito.

PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.” (1ª CC./ Acórdão 101-96222, relator Caio Marcos Cândido, sessão de 14/06/2007) “INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.” (7ª CC./ Acórdão 107-09323, relatora Silvana Rescigno Guerra Barreto, Sessão de 06/03/2008).

“PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido”. (7ª CC./ Acórdão 107-09202, relator Jayme Juarez Grotto, Sessão de 18/10/2007).

Constatado esse fato, o PERC deve ser deferido.

Ademais, convém esclarecer que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício pretendido.

Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subseqüentes.

Assim, cumpre ressaltar que no presente caso, mesmo que se entendesse que a regularidade fiscal deveria ser comprovada no momento de análise do pleito, ainda assim não haveria como negar-lhe provimento.

Isso porque, acompanhando a impugnação foi apresentada pela Recorrente a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa quanto aos tributos administrados pela SRF com validade até 07/06/2006, bem como, extrato atualizado do SINCOR emitido em 14/06/2006 atestando a inexistência de débitos fiscais em aberto, o que certifica a sua regularidade fiscal, devendo, pois ser concedido o pedido de concessão de incentivo fiscal



pleiteado, já que a Recorrente logrou êxito em regularizar sua situação fiscal durante o curso do processo administrativo.

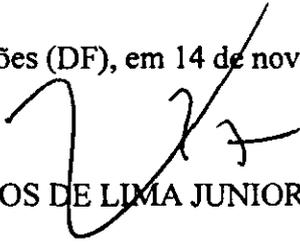
Nesse sentido, imperioso se faz trazer à baila a jurisprudência proferida por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a seguir:

"INCENTIVOS FISCAIS - PERC - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. - Comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo deve ser deferido o PERC." (7ª CC./Acórdão 107-09301, relatora Silvana Rescigno Guerra Barreto, Sessão de 05/03/2008).

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para a concessão do incentivo fiscal pleiteado.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de novembro de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

